



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA  
**ATOrd 1000316-83.2026.5.02.0331**  
RECLAMANTE: GIOVANNA ORTIZ DOBROVOSK  
RECLAMADO: MULTITEINER COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES  
LTDA E OUTROS (1)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) do Trabalho.

À consideração de V.Exa.

ITAPECERICA DA SERRA/SP, 13 de maio de 2026.

MATHEUS MOTA CORREIA DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Vistos.

Em 26/10/2022, a autora ingressou com ação trabalhista neste juízo e, em razão da instauração do conflito de competência, houve o reconhecimento pelo C. STJ da competência do juízo civil para análise e julgamento da validade do contrato de trabalho de natureza civil.

Devidamente processado e julgado por aquele juízo, o MM. juiz da Vara cível entendeu por bem declarar a nulidade do contrato julgando procedente a ação e determinando o que:

*“com o trânsito em julgado, caberá a parte autora extrair cópias dos presentes autos digitais, propondo ação perante o juízo da segunda Vara do trabalho de Itapeçerica da Serra (juízo suscitado perante o STJ e portanto preventivo), para que promova o processamento e julgamento dos pedidos decorrentes do vínculo laboral de fato, incluindo as verbas rescisórias, o período estabilitário e as indenizações por danos morais e materiais, nos limites de sua competência absoluta, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e da súmula vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal, observando-se o decidido pelo C. Superior tribunal de justiça no conflito de competência nº 202.726/SP”.*

O processo na esfera civil transitou em julgado e o autor repropôs a ação conforme determinado na sentença

É a breve síntese do que importa.

A situação aqui tratada importa em uma análise antecedente em razão da peculiaridade do caso frente os termos do Tema 1389 do STF, decisão esta que justifico em razão do que adiante segue.

Após debruçar-me e refletir sobre o procedimento que deveria ser adotado, chamei o processo à conclusão e decidi por determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito em face da litispendência, caracterizando-se a absoluta ausência de interesse processual da autora.

Observo que a decisão de repercussão geral do Tema 1389 foi proferida em 1º de abril de 2025 e a suspensão nacional dos processos relacionados a ele foi proferida em 14 de abril de 2025, ocasião em que o processo em que se discutia a validade do contrato autônomo, autuado sob número 1000848-93.2022.5.02.0332, tramitava pelo juízo cível em razão da decisão proferida pelo STJ que decidiu o incidente de conflito de competência entre a Vara Civil e Trabalhista. Tal decisão se deu em 15/02/2024, antes portanto, da decisão do C. STF.

No entanto, não obstante a decisão do STF, entendeu o MM. Juiz do Civil em não determinar a suspensão do feito conforme a decisão da Corte Constitucional. Deu, assim, cumprimento, a decisão do STJ relativa ao conflito de competência, repito, decidido no ano anterior a determinação da suspensão das ações. O feito foi instruído e julgado naquela jurisdição e transitou em julgado em 28/01/2026.

Em 18/03/2026 a autora propôs a presente ação, discutindo, agora, as verbas de natureza condenatória exatamente nos termos determinados pelo Juízo Civil.

Todavia, não obstante a r. decisão detalhada daquela Vara, não parece que o procedimento determinado seja o mais adequado, especialmente porque o processo originário foi arquivado em razão dos recursos do PJE que, não obstante parecer coerente com o rito processual trabalhista, carece de critérios para soluções procedimentais importantes, como a que aqui se pontua.

O processo nº 1000848-93.2022.5.02.0332 foi arquivado em razão da extinção terminativa do feito na instância trabalhista em face do acolhimento da competência absoluta do Juízo Civil. Todavia, a decisão de desmembramento da ação de natureza declaratória e condenatória não acarretou a solução do processo na sua inteireza no caso concreto. Isso porque, quando o Juízo civil declara a nulidade

contratual e determina que a questão volte ao Juízo trabalhista para análise das pretensões condenatórias, repristina a competência deste Juízo para os pedidos acessórios ou lógicos que dependem da ação de declaração.

Observo que nos termos do artigo 799 da CLT e da súmula 214 do TST o entendimento que tem se adotado na justiça do trabalho é que a decisão que reconhece a incompetência do juízo trabalhista resolve o processo em trâmite no âmbito da competência da Justiça laboral, situação esta ocorrida naqueles autos que provocou inclusive a remessa dos autos ao arquivo, em razão da necessária documentação e controle de processo no âmbito do PJE e do e-Gestão, isto nada, nada mais que recursos de natureza administrativa para controle de estatísticas judiciais que nada tem a ver com a solução do direito da parte.

Constato, ainda, que em razão da ausência de diálogo entre os sistemas de PJE civil e trabalhista, não obstante todos os avanços da tecnologia e da inteligência artificial, ainda não foi possível alcançar um processo efetivamente eficiente e verdadeiramente digital. O que se tem é uma transição do físico ao digital sem qualquer referência à verdadeira digitalização do procedimento. Ainda há muito que caminhar para uma verdadeira conciliação e harmonia para que o procedimento virtual seja uma realidade colocada à disposição da efetivação da justiça e realização do devido processo legal. Graças a esta falta de diálogo e efetividade do processo judicial, é que o Juiz do civil teve que atribuir outra numeração a uma ação em andamento desmembrada, mas cujos pedidos declaratório e condenatório são dependentes um do outro, isto é, a ação declaratória é prejudicial a pretensão condenatória. Em caso de improcedência da pretensão declaratória, ainda assim a *parte do processo* que restou nos arquivos desta justiça não foi solucionada em definitivo, permanecendo a ação em aberto.

Por outras palavras, a situação gerada em razão da indecisão sobre a competência da justiça civil e justiça do trabalho para conhecer e julgar ações declaratórias, constitutiva e desconstitutivas de vínculos jurídicos relacionados ao trabalho de natureza subordinada ou não, acabou provocando, um fracionamento natural e resultante da decisão objeto do Tema 1389 ainda sub judice. Desta forma, o fracionamento das pretensões: a ação declaratória passou a tramitar no juízo cível (em regra geral), e os consectários da declaração acabaram por ser extintos (sem julgamento de mérito) em razão da extinção terminativa do processo.

Tal consequência já era previsível, tanto que o STF acabou por determinar a suspensão dos procedimentos até que a matéria seja decidida. Para os casos em que a suspensão não ocorreu, evidentemente, a parte não pode ser prejudicada e, especialmente em casos como este, devem seguir o trâmite processual em direção a uma resposta à pretensão daquele que vem a juízo buscar um direito seu.

Este é exatamente o caso dos autos. Necessário valer-se de interpretação sistemática e, considerando a autoridade da coisa julgada e levando em conta que o STF tem preservado, em questões que tais a coisa julgada, como se vê por exemplo na fixação do Tema 1232. O processo não está sujeito a determinação de suspensão do procedimento até a decisão do Tema 1389. Cumpre observar, inclusive, que o trânsito em julgado se deu sem que houvesse recurso por parte da ré, o que leva a conclusão da concordância com o resultado final da sentença proferida pelo juízo civil.

Por outro lado, data máxima vênia, ainda que os sistemas eletrônicos processuais não se comuniquem adequadamente e em respeito às regras processuais, é certo que não há necessidade de propositura de nova ação perante este juízo para a formulação das pretensões condenatórias.

Como se vê na redação do artigo 799 da CLT, o legislador trabalhista contou com a possibilidade do reconhecimento e declaração de incompetência da justiça do trabalho prevendo que esta decisão seria de natureza interlocutória. Tanto é verdade que o legislador determina neste dispositivo que apenas as exceções de suspeição e incompetência acarretarão a suspensão do procedimento. Disponha ainda que a decisão com relação a essa matéria não desafiará nenhum tipo de recurso sendo lícito que as partes renovem a defesa em eventual recurso interposto em face da sentença final do processo.

O fato de algumas decisões que se pode encontrar na jurisprudência trabalhista admitir a interposição de recurso ordinário com fundamento na súmula 214 em matéria. Nas vezes em que se decide pela incompetência material da justiça do trabalho, remetendo-se o processo à justiça comum ou outra que se entenda ser competente, pode haver um equívoco na interpretação do precedente do tribunal, uma vez que a letra C da respectiva súmula apenas admite recurso contra a decisão interlocutória que acolheu exceção de incompetência territorial, isto é, competência relativa, e não incompetência em razão da matéria.

Entender-se de outra maneira seria concluir que a súmula referida padece de equívoco quanto a compreensão da matéria relativa às hipóteses de competência absoluta e relativa.

De toda forma, no caso dos autos, a autora não interpôs qualquer tipo de recurso e o processo foi devidamente julgado pela justiça comum conforme determinado pelo STJ.

Feitas tais considerações, e aplicando-se a regra legal ao caso concreto, quando se determinou que o processo de origem (1000848.93.2022.5.02.0332) tivesse as pretensões fracionadas, isto é, que o pedido declaratório/desconstitutivo fosse apreciado pela justiça comum, com relação às outras

matérias, o processo ficou suspenso, exatamente nos termos do caput do artigo 799 da CLT. Em consequência, o sistema do PJE admite, inclusive que o processo seja remetido ao arquivo sem qualquer solução definitiva, isto é, não houve nenhuma sentença com relação às matérias de natureza condenatória, a sentença definitiva ou extintiva. A decisão simples de arquivamento, conforme se vê a folhas 808 do PDF, não possui o condão de trânsito em julgado material ou formal, constituindo simples ato judicial de documentação.

Compreender da forma como determinou o juízo civil, traz dois problemas, um contrário à lei, uma vez que confronta com o caput do artigo 799 da CLT; outro que confronta o instituto da prescrição. Como se sabe o instituto da prescrição somente acomete aquele que se manteve inerte e em razão dessa negligência em pleitear a tutela de um direito, soma da necessidade de estabilizar as relações sociais, é que se opera a prescrição. Neste caso, a autora relata que trabalhou para a empresa ré de 20/12/2020 a 21/10/2022. Ingressou com a ação originária em 26 de outubro de 2022. O processo foi arquivado em razão da suspensão em 27/02/2024. E a decisão do cível transitada em julgado acolhendo a pretensa nulidade absoluta do contrato de natureza civil foi proferida em 02 de dezembro de 2025, transitando em julgado em 28/01/2026. Como se vê, não houve inércia da parte autora e o trâmite processual levou o tempo necessário e suficiente para o julgamento e formação de juízo de cognição definitiva do juiz prolator da sentença. Ou seja, não houve inércia nem da parte, nem do judiciário. Mas, adotar o entendimento de que o processo originário teria terminado por uma extinção sem julgamento de mérito, seria reconhecer que a parte autora, que propôs a nova ação em 18/03/26, isto é, dois meses após o trânsito em julgado, teria todos os seus direitos prescritos pelo decurso do prazo, contado o reinício do prazo prescricional, na melhor hipótese, a partir do arquivamento da ação em 27/02/24.

Este raciocínio, data máxima vênia, parece ser o mais coerente com o sistema processual vigente, com as adequações que se deve fazer quanto a compatibilidade entre o processo digital e as regras de direito processual, no juízo adequado de devido processo legal.

Em razão de tudo que aqui se detalhou, outra não pode ser a solução que não a decretação da extinção do processo sem julgamento de mérito em face da litispendência da autora na interposição de outra ação. Deverá partir, caso seja esta a sua efetiva intenção, promover o desarquivamento dos autos originários para que o procedimento volte a tramitar a partir do ponto gerador da suspensão, observando que a pretensão de natureza declaratória, já foi decidida pelo juízo competente e transitou em julgado.

Considerando a declaração de miserabilidade da parte, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Arcará a autora com os honorários de seu patrono.

Considerando a habilitação do patrono da reclamada e a juntada de defesa ainda em sigilo uma vez que a audiência não se realizou, fixo os honorários em 5% calculado sobre o valor dado a causa, observando quem face da concessão de benefícios da justiça gratuita, a exigibilidade ficará suspensa até que se altere a sua situação financeira ou que não seja mais exigível em razão de eventual prescrição.

Diante do exposto **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em razão da litispendência a ação proposta por **GIOVANNA ORTIZ DOBROVOSK** em face de **MULTITEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CINTAINES LTDA** e **PETROTEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTAINERS LTDA**.

Honorários advocatícios são devidos a favor do patrono da ré no montante de 5% calculado sobre o valor dado à causa, suspendendo se a exigibilidade da obrigação.

Considerando a inexistência de valores condenatórios, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamante calculadas sobre o valor à causa de R\$ 113.468,47, no montante de R\$ 2.269,36, dispensadas do recolhimento.

Retire-se de pauta.

Intimem-se as partes.

ITAPECERICA DA SERRA/SP, 13 de maio de 2026.

**THEREZA CHRISTINA NAHAS**  
Juíza do Trabalho Titular